

ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL **DISPONIBILIZADO PARA CONSULTA PÚBLICA**

Objeto: **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CPAC.**

A - ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Apontamento 1 - Da ausência de justificativa quanto ao prazo de duração da concessão

A Lei 8987\95 não prevê prazo mínimo\máximo para tempo de concessão. O art.18, I, da referida norma dispõe sobre a necessidade de o edital de licitação estabelecer prazo da concessão, mas não faz qualquer referência ao lapso temporal necessário. Por outro lado, a PPP tem prazo determinado na Lei 11.079\04 - art.5º, I: de no mínimo 05 anos e no máximo 35 anos, ou seja, o prazo de duração da concessão está dentro do alinhamento legal.

Apontamento 2 - Da Divergência entre o Edital e seus anexos sobre o percentual de taxa de geração diária de coleta de resíduos no Municípios

Conforme descrito nos cadernos de implantação II, a geração de resíduos projetada para os próximos anos conforme tabela abaixo:

De acordo com estimativa do IBGE, a população que contempla os municípios da Região do CPAC está em torno de 310.000 habitantes. Segundo informações levantadas, e que foram baseadas por dados fornecidos pelo **Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano**, a média de coleta diária de resíduos é de 263 toneladas/dia, com uma taxa de geração per capita de 0,850 kg/hab.dia.

Apontamento 3 – Dos Municípios que integrarão a contratação

Relação de municípios que contemplas os Estudos do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC.

- Areia Branca;
- Campo do Brito;
- Carira.
- Cumbe;
- Divina Pastora;
- Frei Paulo;
- Itabaiana;
- Macambira;
- Malhador;
- Moita Bonita;
- Nossa Senhora Aparecida;
- Nossa Senhora das Dores;
- Pedra Mole;
- Pinhão;
- Riachuelo;
- Ribeirópolis;
- Santa Rosa de Lima;
- São Domingos;
- São Miguel do Aleixo;
- Siriri;

Apontamento 4 – Dos locais de implantação

Estando descrito no e seus anexos a área de implantação, o Poder Concedente irá dentro de suas obrigações providenciar todos os trâmites e documentação necessários à implantação, bem como, o procedimento de desapropriação será realizado pelo município, que declarar de utilidade pública o bem para fins de desapropriação pela concessionária.

Apontamento 5 – Da indevida exigência de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual

Tal exigência, está em linha com o inciso III, do art. 29, da Lei 8666/93, O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou e recomenda no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas.

Apontamento 6 - Da exigência cumulativa de patrimônio líquido e garantia de proposta, nos itens 9.6.1.3 e 12.2.1 do Edital de Licitação

O art. 31, da Lei 866/93, não restringe tal exigência, tendo em vista a essência e a finalidade de cada instituto previsto na Lei, o que demonstra que cada um deles tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, não conflitantes. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos preservam a Administração de coisas distintas.

Apontamento 7 - Da ausência de informação sobre a data-base do valor estimado para o contrato

O Caderno IV - Modelo Econômico Financeiro, foi atualizado pela Comissão de Licitações até Setembro/2022, com base nos índices de mercado, considerando todas as atualizações realizadas anteriormente.

B - ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.

Apontamento 1 - Inviabilidade Econômica e Financeira da Concessão

O modelo econômico descontado pela TIR precisa necessariamente atingir “pay back descontado” igual a zero ao término do prazo do contrato, caso contrário não haveria equilíbrio econômico-financeiro entre o poder concedente e o concessionário. Todavia, é possível observar no Caderno IV e no material anexado ao edital que o modelo apresenta um “pay back simples” no 12º (décimo segundo) ano de operação e não no último ano do Projeto, conforme mencionado pela Eco Tuwa.

A TIR calculada está de acordo com as metodologias comuns de mercado e literatura disponível, assim como representa a taxa de retorno adequada para remunerar a concessionária, estando, inclusive, em linha com taxas utilizadas em projetos recentes de saneamento básico.

Adicionalmente, a legislação é clara quanto à flexibilidade da estrutura remuneratória das concessões, conforme lei nº 8.987:

“Art.11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.”

Que não só possibilita certames mais competitivos, como traz benefícios sociais e desonera o poder concedente.

Apontamento 2 - Prazo Inexequível para o Licenciamento Ambiental

Conforme aponta os estudos, no caderno I, página 20, Item 7.

PRAZO MÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS

O prazo médio para a implantação de cada tecnologia será representado em um quadro.

Vale ressaltar que o prazo não considera o tempo exigido para as autorizações via licenciamento ambiental, o qual é exigido e fiscalizado pelo órgão ambiental do Estado, a ADEMA. No caso, o início das obras de instalação das atividades só ocorrerá após a expedição de todas as licenças necessárias.

Prazo médio para instalação dos componentes operacionais e obras civil.

Atividade	Prazo Médio	Vida Útil
Usina de Triagem	180 dias	25 anos
Usina de Compostagem	90 dias	25 anos
Usina de RCC	180 dias	25 anos
Célula de Rejeito	180 dias	25 anos

Apontamento 3 - Fluxo Onerosos de Integralização do Capital Social da Concessionária

O capital social será 100% integralizado durante o primeiro ano do contrato assim como todo o investimento ocorrerá conforme o cronograma apresentado nos cadernos e antes dos 18 (dezoito) meses mencionados no contrato de concessão. Há um valor de reinvestimento no 11º ano e apenas no 11º ano, que se trata de gastos para a manutenção da operação e não do investimento inicial. Portanto, a afirmação não está correta.

Apontamento 4 - Baixo Valor da Garantia da Execução do Contrato

Não há previsão legal de valor exato de garantia contratual, tendo em vista que poderá ser exigido até 5% (cinco por cento) do valor contratual, optou-se, dentro da legalidade, em exigir-se 5% do valor referente ao ano de execução contratual, sendo que esta garantia será anualmente renovada.

Apontamento 5 - Ausência de Exigência de Qualificação Técnica Operacional

A exigência de qualificação técnica do edital é cláusula assecuratória de igualdade de condições a todos os concorrentes garantindo a ampla competitividade e participação no certame, rechaçando a restritividade, ademais, o edital garante amplo conhecimento através da apresentação de proposta técnica elabora com base no amplo conhecimento do local e da operação.

Apontamento 6 - Exigência de Visita Técnica

A finalidade da visita técnica é a evidenciar que todos os licitantes terão conhecimento integral do objeto licitado, propiciando o exame e a conferência prévia de todos os detalhes e características do objeto que possam influir no custo e na preparação da proposta de preço, de forma que esta reflita de maneira exata e inquestionável a plena execução do objeto, evitando-se alegações de desconhecimento e resguardando-se de possíveis inexecuções contratuais. Tal exigência está em consonância como Estatuto Licitatório.